



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de janeiro de 2024
(OR. en)

5111/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0001(NLE)

CORDROGUE 1
SAN 8
RELEX 10

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de janeiro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 2 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na sexagésima sétima sessão da Comissão dos Estupefacientes, sobre as substâncias a incluir nas listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 2 final.

Anexo: COM(2024) 2 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.1.2024
COM(2024) 2 final

2024/0001 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na sexagésima sétima sessão da Comissão dos Estupefacientes, sobre as substâncias a incluir nas listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia (UE), na 67.^a sessão da Comissão dos Estupefacientes (CND) das Nações Unidas, sobre as substâncias a incluir nas listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1971. A 67.^a sessão da CND deverá realizar-se de 14 a 22 de março de 2024.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1971

A Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972 (a seguir designada por «Convenção sobre os Estupefacientes»)¹, visa lutar contra a toxicodependência através de uma ação coordenada a nível internacional. Existem duas formas de intervenção e controlo que funcionam em conjunto. A primeira visa limitar a detenção, utilização, comércio, distribuição, importação, exportação, fabrico e produção de estupefacientes exclusivamente a fins médicos e científicos. A segunda visa combater o tráfico de estupefacientes através da cooperação internacional, impedindo e dissuadindo as atividades dos traficantes de droga.

A Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1971 (a seguir designada por «Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas»)² estabelece um sistema de controlo internacional das substâncias psicotrópicas. Esta convenção representou uma reação à diversificação e ao alargamento do espectro de drogas ilícitas, tendo introduzido controlos sobre uma série de drogas sintéticas em função da sua potencial utilização abusiva, por um lado, e do seu valor terapêutico, por outro.

Todos os Estados-Membros da UE são partes nestas convenções, contrariamente à União.

2.2. Comissão dos Estupefacientes

A CND é uma comissão do Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) e as suas funções e competências são, nomeadamente, definidas nas duas convenções. É constituída por 53 Estados membros das Nações Unidas eleitos pelo ECOSOC. Em março de 2024, 13 Estados-Membros da UE serão membros da CND com direito de voto³. A União tem um estatuto de observador na CND.

2.3. Ato previsto da Comissão dos Estupefacientes

A CND altera regularmente as listas das substâncias anexas às convenções, com base nas recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que é aconselhada pelo seu Comité de Peritos em Toxicodependência.

¹ Nações Unidas, Tratados, vol. 978, p. 14152.

² Nações Unidas, Tratados, vol. 1019, p. 14956.

³ Áustria, Bélgica, França, Finlândia, Hungria, Itália, Lituânia, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Eslovénia e Espanha.

Em 15 de novembro, a OMS recomendou ao secretário-geral das Nações Unidas⁴ que acrescentasse às listas das convenções acima referidas cinco substâncias que foram objeto de uma análise crítica pelo seu Comité de Peritos em Toxicodependência.

A CND, na sua 67.^a sessão, que se realizará em Viena de 14 a 22 de março de 2024, será chamada a adotar decisões relativas à inclusão destas substâncias nas listas das convenções.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

As alterações introduzidas nas listas das convenções afetam diretamente o âmbito de aplicação do direito da União no domínio do controlo das drogas para todos os Estados-Membros. O artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (a seguir designada por «Decisão-Quadro»)⁵ estabelece que, para efeitos da Decisão-Quadro, se entende por «droga» qualquer substância abrangida pela Convenção sobre os Estupefacientes ou pela Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas e qualquer substância enumerada no anexo da Decisão-Quadro. Por conseguinte, a Decisão-Quadro é aplicável às substâncias incluídas nas listas da Convenção sobre os Estupefacientes e nas listas da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. Deste modo, qualquer alteração das listas anexas às referidas convenções afeta diretamente as regras comuns da UE e altera o alcance das mesmas, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), independentemente de a substância em causa ser objeto de controlo na União⁶.

O Comité de Peritos em Toxicodependência da OMS realizou uma análise crítica de seis substâncias na sua 46.^a reunião, a saber, duas benzodiazepinas – bromazolam e flubromazepam –, um novo opiáceo sintético – butonitazeno –, duas catinonas/estimulantes – 3-clorometcatinona (3-CMC) e dipentilona – e uma substância dissociativa – 2-fluorodesclorocetamina (2-FDCK).

As seis substâncias são objeto de controlo por parte do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT). Além disso, uma das substâncias já está sujeita a medidas de controlo em toda a União: a 3-CMC foi acrescentada à lista de drogas da Decisão-Quadro em 2022. Além disso, duas destas substâncias – butonitazeno e 2-FDCK – são objeto de controlo intensivo por parte do OEDT. O Comité de Peritos em Toxicodependência da OMS decidiu recomendar a inclusão nas listas de cinco delas: bromazolame, butonitazeno, 3-CMC, dipentilona e 2-FDCK.

A Comissão preconiza, na sua proposta de posição da União, apoiar as recomendações da OMS, ou seja, sujeitar a controlo as cinco substâncias supramencionadas, uma vez que estas recomendações são conformes com o estado atual dos conhecimentos científicos. No que diz respeito a estas novas substâncias psicoativas, a sua inclusão nas listas das convenções é igualmente apoiada pelas informações disponíveis na base de dados europeia sobre as novas drogas do OEDT.

É necessário que o Conselho estabeleça a posição que a União deve tomar na reunião da CND quando esta for chamada a decidir sobre a inclusão de substâncias nas listas das convenções.

⁴ <https://www.who.int/groups/who-expert-committee-on-drug-dependence/46th-ecdd-documents>

⁵ Diretiva (UE) 2017/2103 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho a fim de incluir novas substâncias psicoativas na definição de droga e revoga a Decisão 2005/387/JAI do Conselho (JO L 305 de 21.11.2017, p. 12).

⁶ Ver anexo da Decisão-Quadro.

Devido às limitações intrínsecas ao estatuto de observador da União, tal posição deve ser expressa pelos Estados-Membros que serão membros da CND em março de 2024, agindo conjuntamente no interesse da União na referida comissão. A União não é parte nestas convenções, mas tem competência exclusiva neste domínio.

Para esse efeito, a Comissão propõe uma posição da União, que deve ser expressa pelos Estados-Membros que serão membros da CND em março de 2024, em nome da União Europeia, na 67.^a sessão da CND sobre a inclusão de substâncias nas listas da Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. No passado, o Conselho adotou tais posições da União, tendo assim permitido à UE exprimir-se a uma só voz nas sessões anteriores da CND relativas à inclusão de substâncias nas listas a nível internacional, dado que os Estados-Membros que participam na CND votaram a favor dessa inclusão, em consonância com as posições da União adotadas⁷.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE é aplicável, independentemente de a União ser ou não membro da instância ou parte no acordo em questão⁸.

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui também os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»⁹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A CND é uma «instância criada por um acordo», na aceção deste artigo, dado que se trata de um organismo estabelecido pelo Conselho Económico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas, e que lhe foram atribuídas tarefas específicas no âmbito da Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.

As decisões da CND sobre as substâncias a incluir nas listas são «atos que produzem efeitos jurídicos», na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE. Em conformidade com a Convenção sobre os Estupefacientes e a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, as decisões da CND são vinculativas. Se uma parte apresentar uma decisão da CND para reexame ao ECOSOC no prazo previsto¹⁰, as decisões do ECOSOC sobre a matéria são definitivas. As decisões da CND sobre as substâncias a incluir nas listas produzem igualmente efeitos jurídicos na ordem jurídica da UE por força do direito da União, dado que podem influenciar

⁷ Com uma única exceção que foi submetida ao Tribunal de Justiça.

⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.º 64.

⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

¹⁰ Artigo 3.º, n.º 7, da Convenção sobre os Estupefacientes; artigo 2.º, n.º 7, da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.

de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho. As alterações introduzidas nas listas das convenções têm repercussões diretas sobre o âmbito de aplicação deste instrumento jurídico da UE.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com o tráfico ilícito de droga.

Consequentemente, a base jurídica material da proposta de decisão é o artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, que identifica o tráfico ilícito de droga como um dos crimes com particular dimensão transfronteiriça e habilita o Parlamento Europeu e o Conselho a estabelecerem regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções neste domínio.

4.3. Geometria variável

A Dinamarca está vinculada pela Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, aplicável até 21 de novembro de 2018, que estabelece, no artigo 1.º, que se entende por «droga» qualquer substância abrangida pela Convenção sobre os Estupefacientes ou pela Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. Uma vez que as decisões da CND sobre as substâncias a incluir nas listas afetam as normas comuns no domínio do tráfico de droga que vinculam a Dinamarca, este país participa na adoção de uma decisão do Conselho que estabelece a posição a tomar em nome da União aquando da adoção de tais decisões de inclusão de substâncias nas listas.

A Irlanda está vinculada pela Decisão-Quadro e, por conseguinte, participa na adoção de uma decisão do Conselho que estabelece a posição a tomar em nome da União aquando da adoção de tais decisões de inclusão de substâncias nas listas.

4.4. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência orçamental.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na sexagésima sétima sessão da Comissão dos Estupefacientes, sobre as substâncias a incluir nas listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 83.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas (ONU) de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972 (a seguir designada por «Convenção sobre os Estupefacientes»)¹¹, entrou em vigor em 8 de agosto de 1975.
- (2) Nos termos do artigo 3.º da Convenção sobre os Estupefacientes, a Comissão dos Estupefacientes (CND) pode decidir acrescentar substâncias às listas anexas à referida convenção. Pode introduzir alterações nas listas apenas em conformidade com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), mas também pode decidir não proceder às alterações recomendadas pela OMS.
- (3) A Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1971 (a seguir designada por «Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas»)¹² entrou em vigor em 16 de agosto de 1976.
- (4) Nos termos do artigo 2.º da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, a Comissão dos Estupefacientes pode decidir acrescentar substâncias às listas anexas à convenção ou suprimi-las, com base nas recomendações da OMS. Dispõe de amplos poderes discricionários para ter em conta fatores económicos, sociais, jurídicos, administrativos e outros, mas não pode agir de forma arbitrária.
- (5) As alterações a introduzir nas listas da Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas têm incidência direta sobre o âmbito de aplicação do direito da União no domínio do controlo das drogas. A Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho¹³ aplica-se às substâncias enumeradas nas listas dessas convenções. Deste modo, qualquer alteração das listas anexas a estas convenções afeta diretamente regras comuns da União e altera o alcance das mesmas, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.

¹¹ Coletânea de Tratados das Nações Unidas, vol. 978, p. 14152.

¹² Coletânea de Tratados das Nações Unidas, vol. 1019, p. 14956.

¹³ Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO L 335 de 11.11.2004, p. 8).

- (6) A Comissão dos Estupefacientes decidirá, na sua 67.^a sessão, a realizar em Viena entre 14 e 22 de março de 2024, sobre a inclusão de cinco novas substâncias nas listas da Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (7) A União Europeia não é parte na Convenção sobre os Estupefacientes nem na Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. Tem o estatuto de observador sem direito de voto na Comissão dos Estupefacientes, da qual serão membros com direito de voto 13 Estados-Membros da UE em março de 2024¹⁴. É necessário que o Conselho autorize esses Estados-Membros a exprimirem a posição da União sobre a inclusão de substâncias nas listas dessas Convenções, uma vez que as decisões sobre a inclusão de novas substâncias nas suas listas são da competência exclusiva da União.
- (8) A OMS recomendou a inclusão de uma nova substância na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes, de três novas substâncias na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas e de uma nova substância na lista IV da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas¹⁵.
- (9) Todas as substâncias analisadas pelo Comité de Peritos em Toxicodependência da OMS (a seguir designado por «Comité de Peritos») e recomendadas para inclusão nas listas pela OMS são controladas pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) como novas substâncias psicoativas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1920/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.
- (10) De acordo com a avaliação do Comité de Peritos, o bromazolam (designação IUPAC: 8-bromo-6-fenil-1-metil-4*H*-[1,2,4]triazolo[4,3-*a*][1,4]benzodiazepina) é uma benzodiazepina relativamente potente. O bromazolam foi anteriormente analisado pelo Comité de Peritos na sua 45.^a reunião e colocado sob vigilância. O bromazolam não tem utilizações terapêuticas conhecidas nem recebeu autorizações de introdução no mercado. Existem provas suficientes de que o bromazolam está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e que se pode tornar um problema social e de saúde pública, o que justifica a sua colocação sob controlo internacional. A OMS recomenda, por conseguinte, que o bromazolam seja incluído na lista IV da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (11) O bromazolam foi detetado em 19 Estados-Membros e é controlado em, pelo menos, quatro Estados-Membros. O bromazolam é objeto de controlo por parte do OEDT. Um Estado-Membro comunicou um envenenamento agudo associado a exposição confirmada ao bromazolam. Outro Estado-Membro comunicou igualmente um envenenamento agudo com suspeita de exposição ao bromazolam. Cinco Estados-Membros comunicaram a ocorrência de 15 óbitos, no total, associados a exposição confirmada ao bromazolam.
- (12) Por conseguinte, a União deve adotar uma posição favorável à inclusão do bromazolam na lista IV da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (13) De acordo com a avaliação do Comité de Peritos, o butonitazeno (designação IUPAC: 2- [(4-butoxifenil)metil]-*N,N*-dietil-5-nitro-1*H*-benzimidazole-1-etanamina) é um opiáceo sintético derivado de benzimidazole («nitazeno») com uma estrutura química

¹⁴ Áustria, Bélgica, França, Finlândia, Hungria, Itália, Lituânia, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Eslovénia e Espanha.

¹⁵ <https://www.who.int/groups/who-expert-committee-on-drug-dependence/46th-ecdd-documents>

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 1920/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativo ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (JO L 376 de 27.12.2006, p. 1).

e uma ação farmacológica semelhantes às dos medicamentos previstos na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes. O butonitazeno não foi analisado anteriormente pelo Comité de Peritos. O butonitazeno não tem utilizações terapêuticas conhecidas nem recebeu autorizações de introdução no mercado. Existem provas suficientes de que o butonitazeno está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e que se pode tornar um problema social e de saúde pública, o que justifica a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que o butonitazeno seja incluído na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.

- (14) O butonitazeno foi detetado em sete Estados-Membros e é controlado em, pelo menos, três Estados-Membros. O butonitazeno é objeto de um controlo aprofundado por parte do OEDT. Um Estado-Membro comunicou a ocorrência de um óbito associado a exposição confirmada ao butonitazeno.
- (15) Por conseguinte, a União deve adotar uma posição favorável à inclusão do butonitazeno na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (16) De acordo com a avaliação do Comité de Peritos, a 3-clorometcatinona (3-CMC; denominação IUPAC: 1- (3-clorofenil)-2-(metilamino)propan-1-ona) é um estimulante sintético da família das catinonas. A 3-CMC é um análogo da metcatinona, que é controlada ao abrigo da lista I da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. A 3-CMC não está atualmente sob controlo internacional, mas o seu isómero 4-CMC foi colocado sob controlo internacional em 2020. A 3-CMC não foi analisada anteriormente pelo Comité de Peritos em Toxicodependência da OMS. A 3-CMC não tem utilizações terapêuticas conhecidas nem recebeu autorizações de introdução no mercado. Existem provas suficientes de que a 3-CMC está a ser ou é suscetível de ser utilizada de forma abusiva e de que se pode tornar um problema social e de saúde pública, o que justifica a sua colocação sob controlo internacional. A OMS recomenda, por conseguinte, que a 3-CMC seja incluída na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (17) Os riscos da 3-CMC foram avaliados pelo Comité Científico do OEDT, tendo esta substância já sido incluída na definição de «droga» constante da Decisão-Quadro 2004/757/JAI através da Diretiva Delegada (UE) 2022/1326 da Comissão¹⁷. A 3-CMC é objeto de controlo por parte do OEDT. À data da avaliação dos riscos, em novembro de 2021, a 3-CMC tinha sido detetada em 23 Estados-Membros. Dois Estados-Membros comunicaram um total de 10 óbitos associados a exposição confirmada a 3-CMC e um Estado-Membro comunicou um envenenamento agudo associado a exposição confirmada a 3-CMC.
- (18) Por conseguinte, a União deve adotar uma posição favorável à inclusão da 3-CMC na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (19) De acordo com a avaliação do Comité de Peritos, a dipentilona (designação IUPAC: 1-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-(dimetilamina)pentan-1-ona) é um estimulante sintético da família das catinonas. Tem uma estrutura química e uma ação farmacológica semelhantes às das outras catinonas constantes da lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. A dipentilona não foi analisada anteriormente pelo Comité de Peritos em Toxicodependência da OMS. A dipentilona não tem utilizações terapêuticas conhecidas nem recebeu autorizações de introdução no mercado. Existem

¹⁷ Diretiva Delegada (UE) 2022/1326 da Comissão, de 18 de março de 2022, que altera o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho no respeitante à inclusão de novas substâncias psicoativas na definição de «droga» (JO L 200 de 29.7.2022, p. 148).

provas suficientes de que a dipentilona está a ser ou é suscetível de ser utilizada de forma abusiva e de que se pode tornar um problema social e de saúde pública, o que justifica a sua colocação sob controlo internacional. Não foi comunicada qualquer utilização terapêutica aprovada. A OMS recomenda, por conseguinte, que a dipentilona seja incluída na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.

- (20) A dipentilona foi detetada em 16 Estados-Membros e é controlada em, pelo menos, quatro Estados-Membros. A dipentilona é objeto de controlo por parte do OEDT.
- (21) Por conseguinte, a União deve adotar uma posição favorável à inclusão da dipentilona na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (22) De acordo com a avaliação do Comité de Peritos, a 2-fluorodesclorocetamina (2-FDCK; denominação IUPAC: 2-(2-fluorofenil)-2-metilamino-ciclohexanona) é uma arilciclo-hexilamina quimicamente relacionada com o anestésico dissociativo cetamina. A 2-FDCK não foi analisada anteriormente pelo Comité de Peritos em Toxicodependência da OMS. A 2-FDCK não tem utilizações terapêuticas conhecidas nem recebeu autorizações de introdução no mercado. Existem provas suficientes de que a 2-FDCK está a ser ou é suscetível de ser utilizada de forma abusiva e de que se pode tornar um problema social e de saúde pública, o que justifica a sua colocação sob controlo internacional. A OMS recomenda, por conseguinte, que a 2-FDCK seja incluída na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (23) A 2-FDCK foi detetada em 22 Estados-Membros e é controlada em, pelo menos, cinco Estados-Membros. A 2-FDCK é objeto de controlo intensivo por parte do OEDT. Dois Estados-Membros comunicaram a ocorrência de dois óbitos associados a exposição confirmada à 2-FDCK. Três Estados-Membros comunicaram 11 envenenamentos agudos, no total, associados a exposição confirmada à 2-FDCK. Outro Estado-Membro comunicou igualmente um envenenamento agudo com suspeita de exposição à 2-FDCK.
- (24) Por conseguinte, a União deve adotar uma posição favorável à inclusão da 2-FDCK na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (25) É oportuno estabelecer a posição a tomar em nome da União na CND, uma vez que as decisões sobre a inclusão das cinco substâncias nas listas serão suscetíveis de influenciar decisivamente o conteúdo da regulamentação da União, nomeadamente a Decisão-Quadro 2004/757/JAI.
- (26) A posição da União deve ser expressa pelos Estados-Membros que são membros da CND, agindo conjuntamente.
- (27) A Dinamarca está vinculada pela Decisão-Quadro 2004/757/JAI, pelo que participa na adoção e aplicação da presente decisão.
- (28) A Irlanda está vinculada pela Decisão-Quadro 2004/757/JAI, pelo que participa na adoção e aplicação da presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na sexagésima sétima sessão da Comissão dos Estupefacientes, que se realizará de 14 a 22 de março de 2024, quando esta instância for chamada a adotar decisões sobre a inclusão de substâncias nas listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e nas

listas da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1971, figura no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A posição referida no artigo 1.º é expressa pelos Estados-Membros que são membros da Comissão dos Estupefacientes, agindo conjuntamente no interesse da União.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*